



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042354-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante OSWALDO THOME, é agravado SERGIO AUGUSTO DE CAMPOS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Oswaldo Thomé

Agravado: Sérgio Augusto de Campos Fernandes

Ag. Inst. nº 2042354-35.2025.8.26.0000 - 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Voto nº 31.050

Locação. Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de valor pelo sistema Sisbajud. Natureza alimentar reconhecida. Insurgência do exequente, pugnando pela manutenção da penhora de 30% do valor. Descabimento. Penhora que se mostra descabida mesmo quanto a mero percentual desses proventos. Impossibilidade de se permitir ao Judiciário efetuar juízo de ponderação entre a preservação do necessário ao devedor e a necessidade de satisfazer ao credor e de dar efetividade à jurisdição. Juízo de proporcionalidade já realizado pelo legislador, implicitamente, ao reconhecer a impenhorabilidade absoluta justamente no capítulo que trata do tema da responsabilidade patrimonial. Decisão agravada, que determinou o desbloqueio integral do valor, confirmada. Agravo de instrumento do exequente desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 113/114 deste instrumento (fls. 400/401 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de despejo cumulado com cobrança, em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação à penhora apresentada pelo coexecutado Sérgio, determinando a liberação de ativos financeiros de sua titularidade bloqueados.

Insurge-se o exequente, sustentando a possibilidade de manutenção parcial da penhora, acenando com o cabimento de constrição de 30% da verba salarial. Nessa linha, aduz que estaria garantida a subsistência do devedor, invocando a mitigação da impenhorabilidade absoluta do salário. Cita precedentes em abono de sua tese, batendo-se em conclusão pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo, dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo e das peças principais,

manifestando-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 122/127).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, foi objeto de bloqueio, segundo admitido pelo próprio agravante, valor oriundo de benefício previdenciário em conta do coexecutado-agravado.

Nessa linha, ainda que se venha sustentando com certa frequência que as hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 não sejam absolutas, o fato é que o próprio *caput* do dispositivo em questão deixa clara a aplicação irrestrita do conceito a todos os bens e direitos enumerados nos incisos que seguem, abrindo-se exceção, no tocante aos salários e remunerações em geral, apenas para os débitos de natureza alimentar, como decorre do § 2º.

E, ante a clareza do texto legal, não cabe ao Judiciário, com a devida vênia, pretender encontrar espaço para interpretação flexibilizante, arvorando-se a realizar juízo de proporcionalidade que o próprio legislador já efetuou em termos antecipados (pois evidentemente, quando estabeleceu a impenhorabilidade em caráter geral e em nome de certa preocupação com o resguardo de bens essenciais ao devedor, o fez com a consciência do eventual sacrifício do direito do credor; e, para coroar esse raciocínio tem-se que o mesmo legislador, na sequência desse juízo de ponderação, cuidou de definir o limite quantitativo a partir do qual razoável a flexibilização).

Cumprido observar, com efeito, que o próprio diploma processual tratou de hipóteses em que é possível a relativização da impenhorabilidade em função do elevado valor a ser recebido a título de verba salarial (art. 833, IV, do CPC), exigindo, contudo, que a penhora somente incida sobre a parte que exceder a 50 (cinquenta) salários-mínimos, nos termos do art. 833, §2º, do CPC, o que não é, evidentemente, o caso dos autos.

Fica, por tudo, confirmada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

FABIO TABOSA

Relator